



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 74 /09 – CCJ

AO PROJETO, À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02, DE RELATOR

Altera o inc. I do art. 12 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 – que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e revoga as Leis nºs 1.923, de 30 de dezembro de 1958; 3.187, de 24 de outubro de 1968; 3.397, de 2 de julho de 1970; 4.555, de 30 de abril de 1979; 4.860, de 15 de dezembro de 1980; 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e 7.865, de 22 de outubro de 1996 –, estendendo a autorização de comércio ou prestação de serviços de que trata essa Lei para veículos automotores que possuam até 15 (quinze) anos de tempo de fabricação.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Elói Guimarães, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Adeli Sell, com a Emenda nº 02, de Relator.

A Procuradoria da Casa, fl. 28, manifestou entendimento de que a matéria objeto da Proposição insere-se nos preceitos legais atinentes, inexistindo óbice legal à tramitação.

Analisando o aspecto legal da Proposição, entendemos que nada há de impeditivo para a sua tramitação, em razão de que ela apenas aumenta a vida útil do veículo a ser licenciado que, via de regra, será vistoriado pela Administração Pública. Apenas a ressaltar que a Emenda nº 01, embora meritória, generaliza por demais o tipo, ano e uso do veículo, o que não se coaduna com o espírito da Lei nº



PARECER Nº 74 /09 – CCJ
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01, COM EMENDA Nº 02, DE RELATOR

10.605/08, que se pretende modificar.

Destarte, na competência desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, e analisando os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 02, e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 4 de maio de 2009.

Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 19-5-09

Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste
DPS/LAB

Vereador Reginaldo Pujol



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0533/09
PLL Nº 008/09

Altera o inc. I do art. 12 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 – que conso-lida, no Município de Porto Alegre, a legis-lação que dispõe sobre o comércioambu-lante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e revoga as Leis nºs 1.923, de 30 de dezembro de 1958; 3.187, de 24 de outubro de 1968; 3.397, de 2 de julho de 1970; 4.555, de 30 de abril de 1979; 4.860, de 15 de dezembro de 1980; 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e 7.865, de 22 de outubro de 1996 –, esten-dendo a autorização de comércio ou pres-tação de serviços de que trata essa Lei pa-ra veículos automotores que possuam até 15 (quinze) anos de tempo de fabricação

EMENDA Nº 02, DE RELATOR

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 008/09, conforme segue:

Art. 1º Fica alterado o inc. I do art. 12 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, conforme segue:

“Art 12

I os veículos automotores poderão possuir até 18 (dezoito) anos de fabricação.”



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0533/09
PLL Nº 008/09
Fl. 02

JUSTIFICATIVA

A nova redação ora proposta visa a adequar a redação do referido artigo à realidade dos veículos que, com 18 anos de uso, desde que tenham sido vistoriados e aprovados pelos órgãos competentes, podem, ainda, exercer atividades ambulantes.

Visa, também, a atender uma reivindicação da categoria, com o assentimento da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio – SMIC.

Sala Ruy Cirne Lima, 19 maio de 2009

**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**